

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

02.09.2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Helena Oliveira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Pascoal*.

305085694

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 12964/2011

Processo: 972/10.7TBVVD

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 1544906

Insolvente: Simão José Araújo Matos

Credor: Tafe Tratamento Alumínio e Ferro, L.ª, e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Simão José Araújo Matos, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 239522460, Endereço: Lugar de Chãos, Freiriz, 4730-000 Vila Verde

Administrador da Insolvência: Dr. Miguel Gomes, Endereço: R. de Santa Catarina, 951 — 2.º C, 4000-455 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: o senhor administrador da insolvência.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

26 de Janeiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristiana Martins*. — O Oficial de Justiça, *Domingos José Rosadas Vieira Cunha*.

304284774

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extracto) n.º 1752/2011

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 6 de Julho de 2011:

Dr.ª Maria da Conceição Pereira Soares, Juíza de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga (área tributária), destacada no Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto — prorrogado o destacamento no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (área tributária), com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2011 e pelo período de seis meses.

8 de Julho de 2011. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*.
205091436

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 44/2009

Prazo — termo — contagem de prazo — caducidade — empreendimento turístico — plano de ordenamento do parque natural — Sintra-Cascais — para publicação:

1.ª — O prazo para declaração do carácter estruturante dos empreendimentos turísticos fixado no n.º 5 do artigo 43.º do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, de 8 de Janeiro, conta-se a partir do dia 9 de Janeiro de 2004, data da entrada em vigor do Plano (cf. ponto 3 da citada Resolução do Conselho de Ministros), e terminaria no dia 9 de Outubro de 2004;

2.ª — Porém, tendo aquele dia 9 de Outubro de 2004 recaído num sábado, o termo do prazo, atento o estatuído na alínea e) do artigo 279.º do Código Civil, transferiu-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 11 de Outubro de 2004 (2.ª feira).

Senhor Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território,

Excelência:

I

Dignou-se o antecessor de Vossa Excelência solicitar consulta a este Conselho Consultivo sobre a seguinte questão:

«Qual o prazo de caducidade para a emissão de declarações do carácter estruturante de empreendimentos turísticos para efeitos do artigo 43.º do Regulamento do POPNSC, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, de 8 de Janeiro: dia 9 de Outubro ou dia 11 de Outubro?»

Cumprе, pois, emitir o parecer.

II

1 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, de 8 de Janeiro de 2004 (1), aprovou a revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais (POPNSC) e, no novo Regulamento publicado em anexo, o artigo 43.º, inserido no Título IV (“Disposições finais e transitórias”), estabelece um regime transitório, nos seguintes termos:

«Artigo 43.º

Regime transitório

1 — É permitida a manutenção das utilizações validamente existentes à data da entrada em vigor do presente Plano, não conformes com o mesmo, até à concretização de acordos e ou aquisição dos terrenos a estabelecer entre o Estado ou o Instituto da Conservação da Natureza e os titulares dos direitos afectados.

2 — Nas áreas urbanas, no prazo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor do presente Plano ou até à entrada em vigor dos planos de urbanização ou de pormenor previstos no n.º 3 do artigo 29.º